



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010868-54.2014.5.01.0079 (RO)**

**ACÓRDÃO**

**9ª TURMA**

10.05.2016

Não se afigura ilegal o desconto salarial decorrente de diferenças verificadas no caixa quando o empregado percebe adicional sob o título "quebra de caixa", sendo certo que vem se firmando o entendimento no sentido de que a indigitada gratificação destina-se, justamente, a ressarcir eventuais diferenças detectadas no seu fechamento, cujo desconto no salário do obreiro torna-se indubitavelmente lícito, já que essa a destinação do *plus* salarial percebido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **GLAUCINETE DA SILVA CARVALHO**, como Recorrentes e, **SIMULTANEAMENTE**, como Recorridas.

Inconformada com a r. sentença proferida pela D. Juíza Leticia Cavalcanti da Silva, da MM. 79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou **Procedente em Parte** o pedido, interpõe a Ré Recurso Ordinário, se insurgindo contra a condenação ao pagamento de diferenças de resilitórias e de FGTS e, ainda, da multa prevista no art. 477, da CLT.

Recorre também ordinariamente a Autora, insistindo na procedência do pedido de devolução de descontos relativos à "quebra de caixa" e de indenização por danos morais.

Contrarrazões da Ré - Id 54d6dd4 e sem manifestação da Autora, embora regularmente notificada - Id 8d98059.

Éo relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **exceto** o da Ré quanto às diferenças de verbas resilitórias, por ausência de dialeticidade.

A ausência de impugnação específica no Recurso, mediante o qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pela improcedência dos pedidos de nulidade da iniciativa demissional e de multa prevista no art. 467, da CLT, implica verdadeira ausência de fundamentação.

A matéria ligada à **ausência de dialeticidade**, *d.v.*, não entra em testilha com o que estatui o art. 1013 do Novo CPC, porque se as razões recursais não atacam expressamente a decisão recorrida, impugnando seus fundamentos e apontando especificamente os motivos pelos quais deve ser modificada, já que o recurso constitui essência do "*devido processo legal*" e por esta razão, destarte, há de possuir força bastante para que ocorra a revisão do julgado, assim atuando como componente de formação do convencimento do julgador (Lei n. 8.906/94, art 2º, §2º), se o recorrente não enfrenta "*as razões de decidir*", simplesmente desconsidera o comando explícito que está no **caput** do mencionado dispositivo da norma adjetiva.

Ou seja, a ausência de confronto específico nas "*razões de recurso*" com aquelas estampadas no julgado objurgado conduzem à ausência do **efeito devolutivo, imperativo para que o tribunal conheça da matéria, desta forma, d.v. sequer impugnada.**

O referido dispositivo legal giza, assim, os limites do que pode ser devolvido à apreciação do órgão revisor, preservando a velha parêmia *tantum devolutum quantum appellatum*.

E, não se aluda à eventual inobservância ao estatuído no § 1º, posto que ali se cuida de **questões** e não de **pedidos**.

**Questões**, *d.v.*, são aspectos ou pontos específicos do mérito, que mesmo ainda não solucionados, podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo *ad quem*, como ocorre quando por mais de um fundamento posto para determinada hipótese o julgador escolhe aquele, ou um único, para justificar sua convicção, permanecendo outro não solucionado, ou ainda quando ausente complemento indispensável ao alcance do que fora acolhido.

Insistindo o Recurso na reforma do título sentencial, sob o enfoque repetido apenas do pleito indeferido, sem justificar o inconformismo fulcrado nos motivos que determinaram daquela forma o julgado primeiro, não ultrapassa a barreira do conhecimento porque não enfrenta o fundamento da decisão recorrida.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula n. 422 do C. TST, substituída a designação do art. 514, II (CPC/73) pela nova redação constante do art. 1.010, II, do Novo CPC, que cunhou ainda no inciso III a exigência das "**razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade**", como que a enfatizar a necessidade de que o recorrente exponha especificamente os motivos para a pretensão de reforma.

Pretendeu a Demandante o pagamento de diferenças de verbas resilitórias, alegando que a Ré somente observou o piso salarial da categoria (R\$809,00), e não sua efetiva remuneração (R\$ 1.003,73), integrada dos repousos semanais remunerados, adicional noturno e horas extras.

A D. Magistrada *a quo*, considerando que a Ré não trouxe aos autos os recibos salariais da Autora e que as fichas financeiras colacionadas não revelam, de forma clara, o valor de sua remuneração, houve por bem acolher a pretensão da inicial, condenando a empregadora ao pagamento de diferenças de verbas resilitórias quitadas apenas com base no piso da categoria (R\$809,00).

E o recurso interposto em momento algum impugnou tais fundamentos, limitando-se, de forma a revelar o comodismo do Recorrente a sustentar que "o último salário da autora fora o valor de R\$809,00 conforme denotam as fichas financeiras, sendo indevido o valor auferido pela sentença."

Atraiu, assim, os efeitos da preclusão, desatendendo ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal do recurso, a saber, a fundamentação.

## MÉRITO

### RECURSO DA RÉ

#### DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Na peça de ingresso buscou a Acionante o pagamento de diferenças de FGTS que, segundo alegou, não teriam sido recolhidos corretamente sobre os reflexos das horas extras, adicionais noturnos e integração DSR.

Cada vez mais frequentes, nesta Especializada, pedidos e defesas de igual formulação. Os primeiros, singelamente, acusam a inexistência de depósitos ou sua efetivação descontínua e irregular; as defesas, fincam-se na contrariedade vazia, sem apoio nas relações de recolhimentos. O certo é que **o encargo probatório é do empregador, que possui e está obrigado a manter arquivados os comprovantes de depósitos. Se os omite, gera a presunção de inadimplência.**

Nesse sentido, inclusive, foi recentemente editada a Súmula n. 461, do C. TST, *verbis*:

Súmula n. 461 do TST. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Nem por isto se há de permitir o enriquecimento sem causa do empregado, impondo-se, a despeito do acolhimento do pedido, a dedução do que porventura se pagou ou depositou pelo mesmo título, **tal qual autorizado na r.sentença.**

**Nego Provimto.**

#### DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, DA CLT

Ao fundamento de que "*não recebeu suas verbas do distrato*

*integralmente*", pugnou a Demandante pelo pagamento da sanção em apreço.

A multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT diz respeito ao atraso na quitação das verbas resilitórias, e **a hipótese ali prevista não cogita**, em momento algum, de **insuficiência quanto às parcelas quitadas** ou mesmo de demora na homologação perante o Sindicato da Categoria como supedâneo para sua aplicação, não sendo abundante aqui destacar que norma traduzida em sanção impõe interpretação restritiva, que somente alcança a situação que expressamente consagra.

Certo é que, extinto o pacto em **03.12.2013** e os haveres resilitórios foram quitados em **11.12.2013**, portanto, dentro do prazo legal, consoante se vê do TRCT coligido sob o Id 066d7f5 e do comprovante de depósito bancário (Id 052a940).

**Dou Provedimento.**

## **RECURSO DA AUTORA**

### **DA "QUEBRA DE CAIXA" E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Alegou a Demandante que sofria descontos mensais em seus salários por supostos desfalques no caixa.

A I. Julgadora de origem, considerando que a parcela "quebra de caixa" paga à empregada objetiva, justamente, a garantia de possíveis diferenças no caixa, rejeitou a pretensão autoral.

Com efeito, consoante se vê da Convenção Coletiva trazida aos autos (Id c1a469d), há previsão expressa na cláusula 19ª do pagamento da parcela denominada "quebra de caixa", no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais), sendo de todo descabida, para dizer-se o menos, a alegação da Autora no sentido de que desconhecia essa "antecipação" e, linhas adiante apontar, *verbis*, "que o valor antecipado é bem inferior ao valor que foi descontado da Reclamante a título de "quebra de caixa".

Se mais não fosse, o recibo salarial trazido aos autos pela própria Demandante (Id d52be6f), aponta o pagamento da parcela que ora alega desconhecer.

De notar, outrossim, que não há alegação alguma no sentido de que o procedimento previsto no parágrafo segundo da cláusula normativa *sub examen*, que estabelece que a verificação do "caixa" deve ser feita na presença do empregado, tenha sido inobservado pela Ré.

Nesta ordem de ideias, não se afigura ilegal o desconto salarial decorrente de diferenças verificadas no caixa quando o empregado percebe adicional sob o título "quebra de caixa", sendo certo que vem se firmando o entendimento no sentido de que a indigitada gratificação destina-se, justamente, a ressarcir eventuais diferenças detectadas no seu fechamento, cujo desconto no salário do obreiro torna-se indubitavelmente lícito, já que essa a destinação do plus salarial percebido.

Indevido, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, eis

que calcado, exclusivamente, nos descontos levados a efeito e reconhecidamente lícitos.

**Nego Provimento.**

*ANTE O EXPOSTO* **conheço** dos Recursos interpostos, **exceto** o da Acionada quanto às diferenças de verbas resilitórias, por ausência de dialeticidade e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao da Ré para expungir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT e **NEGO PROVIMENTO** ao da Autora.

SMCD

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer dos Recursos interpostos, exceto o da Acionada quanto às diferenças de verbas resilitórias, por ausência de dialeticidade e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao da Ré para expungir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT e **NEGAR PROVIMENTO** ao da Autora.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016

**DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES**  
**Relator**